



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2814/1985

Ementa

PROÍBE ESTÁBULO, CURRAL E INSTALAÇÃO CONGÊNERE NO PERÍMETRO URBANO E ABANDONO DE ANIMAL NA VIA PÚBLICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma

27/03/1985

Data de Publicação

02/04/1985

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei n° 4001/1984 - Autoria: Lázaro Rosa**](#)

Status de Vigência

Em vigor

Observações

ANIMAIS - proibição de criação

ANIMAIS - apreensão

Autor: LÁZARO ROSA

Histórico de Alterações

Data da Norma

[01/12/1994](#)

Norma Relacionada

[Lei n° 4483/1994](#)

[12/06/2012](#)

[Lei n° 7866/2012](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada parcialmente por



LEI N° 2814, DE 27 DE MARÇO DE 1985

Proíbe estábulo, curral e instalação congênere no / perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra ordinária, realizada no dia 1º de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação congênere no perímetro urbano.

§ 1º - A proibição aplica-se:

a)- à manutenção de animal sem as instalações referidas;

b)- aos casos atualmente existentes.

§ 2º - O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais,/ acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por dia excedente.

Artigo 2º - É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.

§ 1º - Considera-se abandonado o animal encontrado:

a)- fora dos limites da propriedade de seu responsável;

b)- em propriedade alheia, desde que o interessado o / denuncie;

c)- amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º - O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável.



sável na forma seguinte:

- a)- tratando-se de animal eqüino, muar e bovino, por exemplar: cinqüenta por cento da unidade fiscal;
- b)- tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.

§ 3º - A retirada do animal depõe de requerimento e pagamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:

- a)- tratando-se de animal canino: até três dias;
- b)- tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.

§ 4º - A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.

§ 5º - Não reclamado e não retirado, o animal será:

- a)- sacrificado, tratando-se de canino;
- b)- leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274, de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADÔNIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ